



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2047818-40.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada PAMELA CAETANO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49344

Agravo Interno Cível nº 2047818-40.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – 44ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravada: Pâmela Caetano dos Santos

RECURSO – Agravo Regimental – Decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso – Ante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2047818-40.2025.8.26.0000, é de se reconhecer que o presente agravo interno está prejudicado, por perda do objeto - Recurso julgado prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravante sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

1. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.021, §2º, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante a perda do objeto do presente agravo regimental.

2. A r. decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1. INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao

recurso, por não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, independentemente de manifestação da parte contrária, bem como porque não se vislumbra a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente da r. decisão agravada até o julgamento do presente agravo de instrumento pela Turma Julgadora (CPC/2015, arts. 1.019, I, e 1.012, §4º).

2. Intime-se a parte agravada para resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimem-se”.

3. Ante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2047818-40.2025.8.26.0000, é de se reconhecer que o presente agravo interno está prejudicado, por perda do objeto.

4. Destarte, o agravo regimental deve ser julgado prejudicado.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator